

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Pregão Eletrônico n.º 35/2023**

**BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representado por sua sócia-administradora **ALINE MATIAS DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileira, casada, empresária, portadora da Identidade Militar n.º 033582493-4 e inscrita no CPF n.º 168.437.188-55, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto G, Casa 16, Sobradinho I, Brasília, CEP n.º 73.035-097, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e item 5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2023 interpor

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O artigo 41 da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

**Artigo 41 § 2º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993** - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Notemos o descrito item 5 do Edital do referido Pregão Eletrônico:

- 5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail.
- 5.2. Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.
- 5.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão designadas novas datas para a realização do certame.
- 5.4. Não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado para responder pela empresa interessada.

Nesse passo, a data prevista para abertura das propostas é o dia 4 de maio de 2023, às 10h, e, portanto, o presente feito de impugnação encontra-se perfeitamente tempestivo.

De mais a mais, tendo sido protocoladas as razões também nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade.

## II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço global.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A data prevista para abertura das propostas é dia 4 de maio de 2023, às 10h.

Ocorre que foi detectado no edital da licitação diversas falhas relativas às exigências de qualificações técnica das empresas licitantes.

## III – DO DIREITO

### III.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE CLÍNICA MÉDICA

A previsão de obrigatoriedade de expedição de **licenciamento sanitário** está contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, onde trata das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde normativa o tema em questão. Notemos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - **alto risco**: atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

A Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26, de abril de 2017 elucida o assunto em comento:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

#### ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

(...)

8630-5/02 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**

No mais, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades, especificadamente a **Licença Sanitária de Clínica Médica**, eis que os serviços prestados são de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, logo, prestados necessariamente por *Clínica Médica*.

Posto isso, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto à autoridade sanitária como requisito de qualificação técnica, no caso, a Vigilância Sanitária com atividade de *Clínica Médica*.

### **III.2 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) COM A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DE MÉDICO DO TRABALHO NO CORPO CLÍNICO DO LICITANTE**

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o **registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)**, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar serviços descritos no objeto do edital por força da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), se registrar no Conselho Regional de Medicina com atividade de *Clínica Médica*.

Nesse passo, forçoso fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto ao CRM do Estado/Distrito Federal em que prestará o serviço contratado com atividade de *Clínica Médica* como requisito de qualificação técnica.

Ademais, a empresa licitante deverá comprovar possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme Norma Regulamentadora n.º 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM.

### **III.3 – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)**

Dentre os serviços previstos no edital exige-se o de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O artigo 1º da Lei Federal n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980 trata da obrigatoriedade do registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, veja-se:

**Art. 1º, da Lei Federal n.º 6.839/80** - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em consonância com o referido dispositivo legal, a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I, prevê a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, veja-se:

**Art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Nesse sentido, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 e arts. 2º e 3º da Resolução n.º 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, veja-se:

**Art. 59, da Lei Federal n.º 5.194/66** - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**Art. 60, da Lei Federal n.º 5.194/66** - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

\*\*\*

**Art. 2º, da Resolução CONFEA n.º 1.121/2019** - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

**Art. 3º, da Resolução CONFEA n.º 1.121/2019** - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica

ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Nesse sentido, conforme exigência imposta pelo art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e pelo art. 59, da Lei Federal n.º 5.194/66, é imperiosa a exigência da demonstração de registro da Licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para consecução do objeto da licitação nos conformes da Lei.

### **III.4 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DO LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DO CADASTRO NO CADASTRO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES)**

A portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) define que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Dessa forma, novamente é cogente reconhecer que a empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital deve, por força da portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, possuir registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse diapasão, se faz necessário constar no supracitado edital a exigência de demonstração de comprovação de cadastro da empresa licitante junto ao CNES como requisito de qualificação técnica.



## IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

**a) O conhecimento da presente impugnação de Edital para que,**

**em seu mérito,** seja julgado procedente a inclusão de cláusula que:

**(i)** exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; **(ii)** exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; **(iii)** exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; **(iv)** a inclusão da exigência de demonstração de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e **(v)** a inclusão da exigência de demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);

**b) A retificação do edital licitatório do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Pregão Eletrônico n.º 35/2023,** para que se determine a inclusão de cláusula que:

**(i)** exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; **(ii)** exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; **(iii)** exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; **(iv)** exija a apresentação de ao menos 1 Atestado de Capacidade Técnica em quantidades compatíveis com a do Edital; e **(v)** a inclusão da exigência de demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital Licitatório n.º 35/2023 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília 24 de abril de 2023.

**ANDRÉ CORREA TELES**  
**OAB/DF n.º 41.363**  
**ANDRÉ TELES ADVOGADOS**  
**OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.**  
**CNPJ n.º 38.715.487/0001-61**

**MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ**  
**OAB/DF n.º 55.172**  
**ANDRÉ TELES ADVOGADOS**  
**OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.**  
**CNPJ n.º 38.715.487/0001-61**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AF2E-AD0C-CE1D-11B1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: AF2E-AD0C-CE1D-11B1**



### Hash do Documento

2E37F01D810D11D1451C8EC2D2F75B37BF948301DA5546514835B0DF7B67C26D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/04/2023 é(são) :

- Matheus Segmiller Crestani Perez - 025.114.181-00 em  
24/04/2023 18:29 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



[Fechar](#)[Responder](#)[Responder a todos](#)[Encaminhar](#)[Apagar](#)[Spam](#)[Ações](#)

24 de abril de 2023 18:32

**Impugnação Pregão Eletrônico n.º 35/2023 TJGO**

De: "Matheus Segmiller Crestani Perez" &lt;matheus@andreteles.com&gt;

Para: "Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes" &lt;aslicitacoes@tjgo.jus.br&gt;

"André Teles" &lt;andre@andreteles.com&gt;

"Alexandre Bitencourt SINDILAB DF" &lt;aabitencourtdf@gmail.com&gt;

[EDI997288TAL.PDF \(291,9 KB\) Prévia | Fazer download | Porta-arquivos | Remover](#)[Impugnação TJGO.pdf \(252,8 KB\) Prévia | Fazer download | Porta-arquivos | Remover](#)[Procuração e ... LTDA - AT ADV.pdf \(1,7 MB\) Prévia | Fazer download | Porta-arquivos | Remover](#)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)**Prezado(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TCE-GO)!**

Representando a **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, número de telefone (61) 9 8350-5959, e-mail "[aabitencourtdf@gmail.com](mailto:aabitencourtdf@gmail.com)", conforme procuração em anexo, a respeito do Pregão Eletrônico n.º 35/2023, gostaríamos de protocolar a impugnação em anexo.

**Respeitosamente,**

**ANDRÉ.TELES**   
Advogados

**MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ**  
ADVOGADO ASSOCIADO/ASSOCIATE ATTORNEY  
+55 (61) 3041-9540/98464-6451  
[matheus@andreteles.com](mailto:matheus@andreteles.com)  
[www.andreteles.com](http://www.andreteles.com)

**Mensagem Confidencial**

Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, nos informe imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.

**Confidentiality Notice**

This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged. Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.